



## PROCESSO TC N.º 05952/14

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Cássio Augusto Cananéa Andrade e outro

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATOS – CONSULTORIAS E ELABORAÇÕES DE PROJETOS EXECUTIVOS DE SISTEMAS VIÁRIOS – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL – IMPROPRIEDADES DOS TERMOS ADITIVOS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO E DESPROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR PARCIALMENTE DISPOSITIVO DA DECISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. O acatamento de parte das alegações dos recorrentes, após a apreciação de peça apelatória, enseja a modulação do aresto vergastado, permanecendo, contudo, as demais deliberações questionadas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00422/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelos antigos Secretários de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, Srs. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03218/2016*, de 06 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 17 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS*, para reformar o item “1” do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00316/2016*, fls. 934/937, a fim de considerar cumprida a determinação consignada no item “3” do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015*.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito à aplicação da penalidade constante do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015*.



**PROCESSO TC N.º 05952/14**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 05 de outubro de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 05952/14

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recursos de apelações, interpostos pelos antigos Secretários de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, Srs. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 03218/2016, de 06 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 17 de outubro do mesmo ano.

*Ab initio*, cabe informar que, ao examinar a Concorrência n.º 07/2013 e os contratos dela decursivos, todos originários do Município de João Pessoa/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de consultoria, supervisão e controle da qualidade das obras, bem como as elaborações de projetos executivos para implantação, ampliação, requalificação e restauração de sistemas viários da Urbe, a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 22 de janeiro de 2015, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015, fls. 782/784, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de fevereiro do mesmo ano, fls. 785/786, decidiu, resumidamente, julgar irregulares os referidos procedimentos, aplicar multa ao antigo Secretário de Infraestrutura da Comuna, Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, no valor de R\$ 7.882,17, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade, bem como fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Secretário, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, identificasse as diversas obras e bairros mencionados na descrição dos lotes do certame.

Ato contínuo, a 1ª Câmara deste Tribunal, ao verificar o cumprimento do antevisto aresto, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00316/2016, fls. 934/937, de 18 de fevereiro de 2016, decidiu, além de outras deliberações, considerar não cumprida a determinação consignada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015, bem como julgar irregulares os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 009/2014.

Seguidamente, em assentada realizada no dia 06 de outubro de 2016, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 03218/2016, fls. 982/985, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do mesmo ano, fl. 986, o Órgão Fracionário do TCE/PB analisou pedido de reconsideração aviado conjuntamente pelos Srs. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, fls. 943/964, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as deliberações consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00316/2016.

Desta feita, em seu recurso de apelação, fls. 987/1.022, os Srs. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, alegaram, sinteticamente, que: a) a unidade técnica do Tribunal considerou que a Concorrência n.º 07/2013 atendeu à legislação de regência e opinou pelo cumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015; b) os analistas da Corte entenderam que os termos aditivos estavam regulares; c) o objeto do certame foi corretamente descrito; d) as serventias foram executadas, inexistindo prejuízo ao erário.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, os seus inspetores, ao esquadriharem o referido recurso, bem como



## PROCESSO TC N.º 05952/14

O Documento TC n.º 12185/18, elaboraram relatório técnico, fls. 1.068/1.076, onde evidenciaram, sumariamente, que a rescisão contratual amigável não poderia modificar a decisão da Corte e que o objeto do certame deveria ser claro e preciso, notadamente quanto às áreas de intervenção. Deste modo, os especialistas da DIACOP I sugeriram o conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.079/1.084, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da apelação interposta em face do ACÓRDÃO AC1 – TC – 03218/2016 e, no mérito, pelo seu provimento parcial, especificamente para declarar cumprido o item “3” do ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.085/1.086, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro de 2022 e a certidão, fls. 1.087/1.088.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

*In casu*, evidencia-se que o recurso interposto conjuntamente pelos antigos Secretários de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, Srs. Cássio Augusto Cananéa Andrade e Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Entrementes, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 1.079/1.084, constata-se, de modo geral, que a apelação merece ser provida apenas parcialmente.

Com efeito, constata-se que os documentos disponibilizados pelo então Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, fls. 787/809, atende, salvo melhor juízo, a decisão da eg. 1ª Câmara, porquanto identifica as obras executadas e os locais de suas realizações. De todo modo, os artefatos apresentados, assim como as novas alegações dos recorrentes, não são capazes de alterar a deliberação deste Pretório de Contas acerca das irregularidades da Concorrência n.º 07/2013 e dos contratos decorrentes, visto que ocorreu o trânsito em julgado da decisão consignada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015.

Especificamente sobre o atendimento da deliberação do Tribunal, é importante trazer à baila trechos do brilhante parecer da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira,



## PROCESSO TC N.º 05952/14

fls. 1.079/1.084, reconhecendo o cumprimento da determinação da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no item "3" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015, *verbo ad verbum*:

Destarte, à vista das considerações acima, esta Representante Ministerial entende que deve prosperar o recurso de apelação interposto, para afins de reforma da decisão recorrida, inserta nos termos do Acórdão AC1 TC 03218/2016, que decidiu pelo não provimento do recurso de reconsideração anteriormente impetrado em face da decisão apresentada no Acórdão AC1 TC 316/2016, no sentido do cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC 111/2015.

(...)

Ressalta-se, por fim, que a inserção de termos gerais no objeto a ser licitado resultou na decisão inicial pela irregularidade do certame objeto dos autos, culminando na determinação do detalhamento, inserta no item 3 do Acórdão AC1 TC 111/2015, de modo que o provimento do recurso de apelação em análise poderia reverberar no entendimento desta Corte acerca do julgamento pela irregularidade ou regularidade do procedimento licitatório em tela. Entretanto, como o recurso não é contra a decisão acima referida, não há que se falar, no presente contexto, pelo provimento para fins de se considerar regular do procedimento licitatório.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DÊ-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS*, para reformar o item "1" do ACORDÃO AC1 – TC – 00316/2016, fls. 934/937, a fim de considerar cumprida a determinação consignada no item "3" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito à aplicação da penalidade constante do ACÓRDÃO AC1 – TC – 0111/2015.

É a proposta.

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 12:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 12:31



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:24



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL